



J D COMÉRCIO ATACADISTA LTDA

CNPJ 44.210.000/0001-91 I.E. 262042339

jdcomercioatacadista@gmail.com (43) 3142-2914

Rod. Rodolfo Jahn, nº 326 – sala 22 - Bairro Villa Nova

Joinville – SC – 89.237-680

ILMO. (A) SR. (A) PREGOEIRO (A) E QUIPE RESPONSÁVEL POR LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE BOMBINHAS – SC

Ref.: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N° 008/2023 - FMEDUCA

A empresa **J D COMERCIO ATACADISTA LTDA**, inscrita no cadastro de pessoas jurídicas sob o nº 44.210.000/0001-91, com sede na Rod Rodolfo Jahn, n. 326, Sala 22, bairro Vila Nova, na cidade de Joinville/SC, CEP: 89.237-680, endereço eletrônico: jdcomercioatacadista@gmail.com, por intermédio da sua representante legal, JOSIANE APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS BERTI, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob o n. 043.868.829-52, que ao final subscreve, vem, tempestivamente, **SOLICITAR A IMPUGNAÇÃO**, quanto ao edital em epígrafe, em razão de incoerência na especificação técnica de itens dispostos no termo de referência, que tornam a competição impossível.

O Município de BOMBINHAS abriu processo licitatório para registro de preços visando a aquisição de kits escolares para alunos e professores da rede municipal de ensino, com entrega da proposta e habilitação marcados para as 13:30 horas do dia 17/10/2023.

Esta licitante, com interesse em participar da licitação, obteve o edital em questão, e na preparação da proposta deparou-se com flagrante ilegalidade do procedimento licitatório, que intenta adquirir alguns itens com especificações que estão fora do padrão de mercado e possuem potencial de frustrar a competitividade do certame, além de aumentar de maneira considerável o custo dos materiais, sem justificativa ou relevância para o atendimento do interesse público.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a impugnante com as exigências no termo de referência, que vem assim relacionadas:

ESTOJO DE CANETINHAS

ITEM	DESCRIÇÃO
KITS 04, 05, 06, 07 e 08	ESTOJO DE CANETINHAS - CAIXA DE PAPEL RESISTENTE CONTENDO 12 CANETINHAS EM CORES DIFERENTES, CADA CANETINHA DEVERÁ MEDIR NO MÍNIMO 15 CM DE COMPRIMENTO. CANETINHAS COM PONTA DE FIBRA NO MODELO INDESTRUTÍVEL TIPO VAI E VEM. TINTA LAVÁVEL. DEVERÁ CONSTAR NO CORPO DE CADA CANETINHA A MARCA DO PRODUTO, A INFORMAÇÃO DE LAVÁVEL E CAMPO PARA PREENCHIMENTO DO NOME DO ALUNO. PRODUTO CERTIFICADO PELO INMETRO.



J D COMÉRCIO ATACADISTA LTDA

CNPJ 44.210.000/0001-91 I.E. 262042339

jdcomercioatacadista@gmail.com (43) 3142-2914

Rod. Rodolfo Jahn, nº 326 – sala 22 - Bairro Villa Nova

Joinville – SC – 89.237-680

O item ESTOJO DE CANETINHAS que está sendo solicitado nos kits 04, 05, 06 07 e 08, está direcionado para a marca **NEOMUNDI**, sendo esta importada por empresa que participa diretamente de licitação, ou seja, não realiza a venda para outras concorrentes no mercado brasileiro, o que acaba por impedir quaisquer licitantes de atender a especificação do edital, tornando a competição inviável.

Consultamos diversas fabricantes disponíveis no mercado brasileiro e nenhuma consegue atender todas as especificações solicitadas no edital.

A marca **FABER-CASTELL**, atende parcialmente ao descritivo, já que não possui no corpo de cada caneta a informação de que é lavável, e além disso, seu custo é muito superior as demais marcas que, do mesmo modo, atendem parcialmente ao descritivo. Vejamos:





J D COMÉRCIO ATACADISTA LTDA

CNPJ 44.210.000/0001-91 I.E. 262042339

jdcomercioatacadista@gmail.com (43) 3142-2914

Rod. Rodolfo Jahn, nº 326 – sala 22 - Bairro Villa Nova

Joinville – SC – 89.237-680

Assim como esta, outras marcas como: MASTER, BE ART e TRIS, atendem parcialmente ao descritivo – não possuem no corpo de cada caneta campo para preenchimento do nome do aluno e a informação de que é lavável (no entanto possuem a informação de que são laváveis na embalagem).

Diante disso, a solução para viabilizar a competitividade seria retirar tais exigências do edital.

Em anexo apresentamos imagem de todos os produtos consultados, comprovando as informações acima:





J D COMÉRCIO ATACADISTA LTDA

CNPJ 44.210.000/0001-91 I.E. 262042339

jdcomercioatacadista@gmail.com (43) 3142-2914

Rod. Rodolfo Jahn, nº 326 – sala 22 - Bairro Villa Nova

Joinville – SC – 89.237-680





J D COMÉRCIO ATACADISTA LTDA

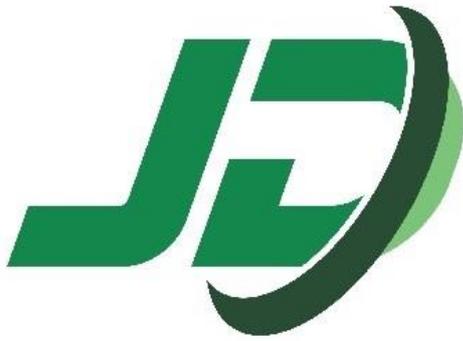
CNPJ 44.210.000/0001-91 I.E. 262042339

jdcomercioatacadista@gmail.com (43) 3142-2914

Rod. Rodolfo Jahn, nº 326 – sala 22 - Bairro Villa Nova

Joinville – SC – 89.237-680





J D COMÉRCIO ATACADISTA LTDA

CNPJ 44.210.000/0001-91 I.E. 262042339

jdcomercioatacadista@gmail.com (43) 3142-2914

Rod. Rodolfo Jahn, nº 326 – sala 22 - Bairro Villa Nova

Joinville – SC – 89.237-680

Os itens acima são componentes do termo de referência, logo se faz necessária a revisão do edital, para que possa se permitir competitividade, sem restrição a marca específica.

O objeto deve ser descrito de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis, afastando-se, evidentemente, as características irrelevantes e desnecessárias, que têm o condão de restringir ou frustrar a competitividade.

De fato, é evidente que existe equívoco na elaboração do termo de referência para os itens citados. Nesse sentido, para que administração possa adquirir um produto que atenda plenamente as suas necessidades, é imprescindível que as especificações sejam fixadas no instrumento convocatório de forma clara e objetiva, sob pena de ferimento do disposto no Art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93.

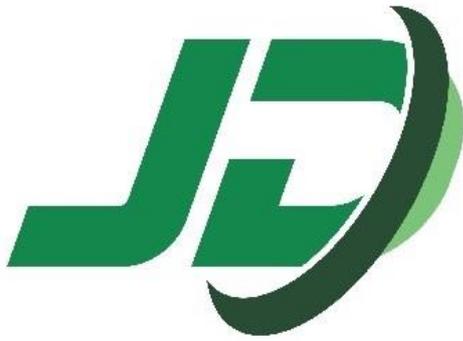
Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (grifos de nossa autoria)

O inciso I do art. 40 da Lei 8.666/93, discorre sobre a definição do objeto da licitação, ressaltando a importância de o termo de referência ser confeccionado de clara e sucinta, baseando-se em padrões de mercado.

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da



J D COMÉRCIO ATACADISTA LTDA

CNPJ 44.210.000/0001-91 I.E. 262042339

jdcomercioatacadista@gmail.com (43) 3142-2914

Rod. Rodolfo Jahn, nº 326 – sala 22 - Bairro Villa Nova

Joinville – SC – 89.237-680

licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - Objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

As licitações têm por essência buscar sempre o melhor negócio a Administração Pública, como aos licitantes interessados, sendo assim, deve ser admitida a presença de impedimentos para que possa ocorrer a competição e seleção da melhor proposta entre os licitantes.

O pregão presencial deve ser utilizado conforme § único do Art. 1º da Lei 10.520/02 para aquisição de bens e serviços comuns, devendo possuir especificações usuais de mercado.

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Neste sentido que princípio do julgamento objetivo busca impedir que o procedimento licitatório ocorra sob a influência da subjetividade, sentimentos, impressões ou propósitos pessoais de membros da comissão de licitação. A atividade da Administração para contratar com particulares deve estar atrelada ao objetivo de satisfazer as necessidades dos administrados, utilizando-se da objetividade na elaboração do instrumento convocatório e tomada de todas as decisões ao longo do certame.

Vislumbrando a necessidade de explicitar a invalidade da exigência contida no Edital de licitação, expõe o inciso I do § 7 do Art. 15, da Lei 8.666/93.

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - A especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

No mesmo sentido o inciso II do Art. 3º, da Lei 10.520/02, que disciplina o Pregão com modalidade de licitação, discorre que:



J D COMÉRCIO ATACADISTA LTDA

CNPJ 44.210.000/0001-91 I.E. 262042339

jdcomercioatacadista@gmail.com (43) 3142-2914

Rod. Rodolfo Jahn, nº 326 – sala 22 - Bairro Villa Nova

Joinville – SC – 89.237-680

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes desnecessárias, limitem a competição;

A jurisprudência do TCU indica a necessidade de o gestor apontar as razões que motivam a decisão de restringir a disputa a determinadas marcas:

“A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem a ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público. (Acórdão 113/16 – Plenário)

A restrição quanto à participação de determinadas marcas em licitação deve ser formal e tecnicamente justificada nos autos do processo licitatório. (Acórdão 4476/16 – 2ª Câmara).”

Para mitigar tal risco, é indispensável atentar para a lição contida no Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário, no sentido de que, “em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado”.

A Jurisprudência do próprio Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o tema, se mostrando contra exigências injustificadas e restritivas nos editais de licitação:

AGRAVO INTERNO (ART. 557, § 1º, DO CPC). MANDADO SE SEGURANÇA. DECISÃO IRRETOCÁVEL. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIAS INJUSTIFICADAS E RESTRITIVAS. INIBIÇÃO À LIVRE CONCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO (TJSC, Agravo (§ 1º art. 557 do CPC) em Agravo de Instrumento n. 2014.038478-9, de Lages, rel. Des. Cesar Abreu, Terceira Câmara de Direito Público, j. 18-11-2014).

No mesmo sentido o tribunal de contas do estado de São Paulo, já apresentou parecer, conforme segue:



J D COMÉRCIO ATACADISTA LTDA

CNPJ 44.210.000/0001-91 I.E. 262042339

jdcomercioatacadista@gmail.com (43) 3142-2914

Rod. Rodolfo Jahn, nº 326 – sala 22 - Bairro Villa Nova

Joinville – SC – 89.237-680

“2.1. Trata-se de representações formuladas por LUCIANY BALO BRUNO e BRINK-MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA. contra o Edital do Pregão Presencial nº 118/2013, processo nº 13.489/2013, do tipo menor preço global, promovido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS visando o registro de preços para aquisições de kits de materiais escolares, para atendimento da demanda vindoura da Secretaria Municipal de Educação, conforme especificações do anexo II do edital.

2.2. À vista dos elementos colhidos no curso da instrução processual, é de rigor o reconhecimento da procedência parcial da representação. 2.3. No que concerne ao descritivo dos produtos que integram os kits escolares, cabe confirmar que a Municipalidade incorreu em excessos ao dispor sobre as especificações de diversos itens, estabelecendo exigências injustificadas, desnecessárias ou irrelevantes, inclusive em relação à fabricação nacional, que se revelaram prejudiciais à ampla competitividade do certame, ferindo o disposto no art. 3º, II da Lei 10.520/02 e no art. 3º, §1º, I da Lei 8.666/93.

[...]

Meu voto ainda fixa as seguintes RECOMENDAÇÕES à Origem:

a) Que promova pesquisas comparando os preços dos cadernos e estojos com e sem a personalização, enumere os benefícios concretos deste incremento nos itens que integram os kits escolares e, a partir destes levantamentos, reavalie a legitimidade e eficiência das despesas decorrentes, orientada pelos princípios da legalidade, eficiência, economicidade e razoabilidade;

b) E, visando o rigoroso atendimento da norma do art. 15, IV e art. 23, §1º da Lei 8.666/93, que promova a reavaliação dos preços orçados e, se for o caso, a reformulação do orçamento estimativo, a fim de garantir a compatibilização dos preços orçados às quantidades estimadas no ato convocatório.



J D COMÉRCIO ATACADISTA LTDA

CNPJ 44.210.000/0001-91 I.E. 262042339

jdcomercioatacadista@gmail.com (43) 3142-2914

Rod. Rodolfo Jahn, nº 326 – sala 22 - Bairro Villa Nova

Joinville – SC – 89.237-680

Por fim, os autos deverão seguir para a Unidade de Fiscalização competente desta Corte para as anotações de estilo, arquivando se o procedimento eletrônico. ” (TRIBUNAL PLENO - SESSÃO: 27/11/2013 - PROCESSOS: TC – 002538.989.13-8 e TC – 002543.989.13-1)

Ante o exposto é evidente que, a administração dispôs no instrumento convocatório, especificações que não são pertinentes ao interesse público e que devem ser necessariamente alteradas seguindo padrões de mercado, para promoção de ampla competitividade e a busca do melhor negócio para administração.

Esclarecido nas necessidades da reformulação das descrições dos itens citados e para que o procedimento licitatório atinja o seu fim útil, é imprescindível que a administração atue com observação dos dispostos legais supracitados.

Em face do exposto, requer que a presente IMPUGNAÇÃO seja julgada procedente, com efeito para:

- Reformular a especificações dos itens citados com base em padrões do mercado brasileiro, conforme foi citado nesse instrumento.

Termos em que pede e espera deferimento.

De Joinville para Bombinhas, 10 de outubro de 2023.

JOSIANE APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS BERTI